



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO
Vencimento 17/11/2012
@Maurfidi
Diretora Legislativa
18/10/2012

Processo nº: 61.150

PROJETO DE LEI Nº 10.794

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

Arquive-se.

@Maurfidi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 01130
C3

PROJETO DE LEI Nº. 10.794

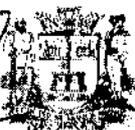
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora 04/01/2011	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 04/01/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º: 1052	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1202
À <u>CJR</u> (Veto Total) <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 2018
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício *Op.L. 29112 - Veto Total*
À Consultoria Jurídica.
Alleanza
Diretora Legislativa
18/10/2012 031845

PUBLICAÇÃO
04/02/2011

Rubrica



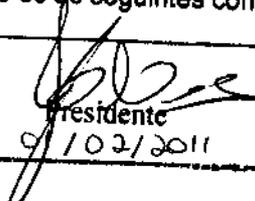
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 61150
Cm

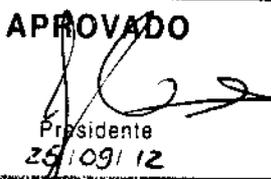
PP 12178/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JAN/11 10:05 061150

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR


Presidente
04/02/2011

APROVADO


Presidente
25/09/12

PROJETO DE LEI Nº. 10.794
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

Art. 1º. Os órgãos competentes criarão a campanha informativa sobre a doença celíaca e a forma de sua prevenção.

§ 1º. A campanha será veiculada uma vez ao ano, preferencialmente no mês de maio, mês de conscientização sobre a doença celíaca.

§ 2º. Para a divulgação da campanha serão utilizados:

- I- nas unidades de saúde, cartazes e outros meios de comunicação impressos; e
- II- meios eletrônicos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04/01/2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



(PL nº. 10.794 - fls. 2)

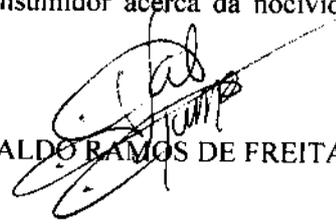
Justificativa

Apresento este projeto com o objetivo de conscientizar a população sobre os sintomas e o tratamento da doença celíaca (de intolerância ao glúten) e de auxiliar os pacientes em tratamento.

A doença celíaca

A doença celíaca é uma condição crônica que afeta principalmente o intestino delgado. É uma intolerância permanente ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, centeio, cevada, aveia e malte. Nos indivíduos afetados, a ingestão de glúten causa danos às pequenas protruções, ou vilos, que revestem a parede do intestino delgado. Esta condição tem outros nomes, tais como espru celíaco e enteropatia glúten-sensível. A doença celíaca é considerada uma desordem auto-imune, na qual o organismo ataca a si mesmo. Os sintomas podem surgir em qualquer idade após o glúten ser introduzido na dieta. Os sintomas intestinais incluem diarreia crônica ou prisão de ventre, inchaço, flatulência, irritabilidade e pouco ganho de peso. Os pacientes podem apresentar atraso de crescimento e da puberdade, anemia da carência de ferro, osteopenia ou osteoporose, exames anormais de fígado e uma erupção na pele que provoca prurido chamada dermatite herpetiforme. A doença celíaca também pode não apresentar nenhum sintoma. O tratamento consiste em evitar por toda a vida alimentos que contenham glúten (pães, cereais, bolos, pizzas e outros produtos alimentícios, ou aditivos, que contenham trigo, centeio, aveia e cevada). Medicamentos e outros produtos também podem conter glúten. Assim que o glúten é removido da dieta, a cura costuma ser total. Apesar de a dieta sem glúten parecer extremamente difícil a princípio, algumas famílias têm tido muito sucesso com ela. É possível substituir as farinhas proibidas por fécula de batata, farinha de milho, amido de milho, polvilho doce ou azedo, farinha ou creme de arroz, farinha de araruta ou fubá. Nutricionistas e grupos de apoio podem ajudar as famílias a se ajustar a essa dieta radical. Mesmo assim, podem ser necessários vários meses até que elas se acostumem com a dieta sem glúten.

Esta iniciativa vem ao encontro de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão prevê que as embalagens de alimentos que contém glúten, como os derivados de trigo, cevada e aveia, devem indicar não apenas a presença da substância mas também informar sobre a doença celíaca. Para o Ministério Público, os celíacos (portadores dessa intolerância) têm direito de serem informados e advertidos claramente dos riscos dos produtos. A expressão "contém glúten" seria insuficiente para informar o consumidor acerca da nocividade do produto para o portador da doença celíaca.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1052**

PROJETO DE LEI Nº 10.794

PROCESSO Nº 61.150

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para prever a instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado',



mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 05 de janeiro de 2011

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

Ana Lúcia M. De Campos
Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.150

PROJETO DE LEI Nº 10.794 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

PARECER Nº 1202

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

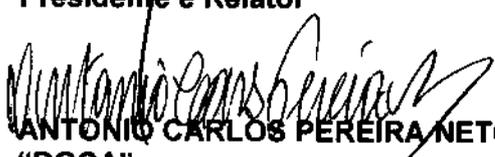
APROVADO
08 102/11

Sala das Comissões, 01.02.2011

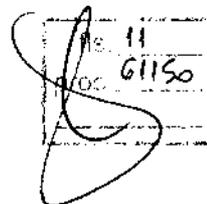

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
almf

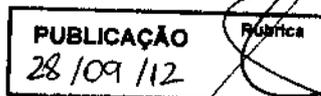

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



proc. 61.150



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.794

Prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os órgãos competentes criarão a campanha informativa sobre a doença celíaca e a forma de sua prevenção.

§ 1º. A campanha será veiculada uma vez ao ano, preferencialmente no mês de maio, mês de conscientização sobre a doença celíaca.

§ 2º. Para a divulgação da campanha serão utilizados:

I - nas unidades de saúde, cartazes e outros meios de comunicação impressos; e

II - meios eletrônicos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 588/2012
proc. 61.150

Em 25 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.794**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.794

PROCESSO Nº. 61.150

OFÍCIO PR/DL Nº. 588/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

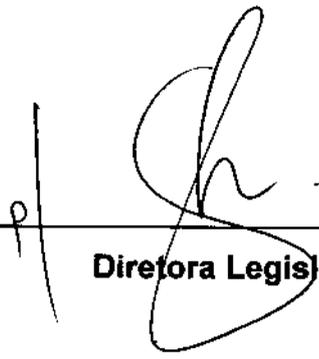
Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/10/12


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 299/2012

Processo nº 23.318-2/2012

PUBLICAÇÃO 26/10/12

fls. 14
proc. 21130

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18-OUT/2012 14:51 000065701

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
23/10/12

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 16 de outubro de 2012.

MANTIDO

Presidente
30/10/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.794, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever a criação, pelos órgãos competentes, de campanha informativa sobre a doença celíaca e a forma de sua prevenção, estabelecendo, ainda, que a sua divulgação deverá ser feita nas unidades de saúde, por meio de cartazes e outros meios de comunicação impressos e, também, por meios eletrônicos.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 299/2012 – Proc. nº 23.318-/2012 – PL 10.794)

fls. 15
prod. 61150
11

A assistência aos pacientes portadores de doença celíaca já é objeto de estudos por parte do Ministério da Saúde, que por meio da Portaria SAS/MS nº 307, de 17 de setembro de 2009, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

Nota-se, portanto, que a instituição de campanhas de saúde compete aos órgãos de gestão nacional, regional e local do SUS.

Assim, a instituição da referida campanha, em âmbito local, está estritamente vinculada à Secretaria Municipal que, detectando a sua necessidade, adotará as providências necessárias à sua realização e divulgação, a fim de atingir os objetivos pretendidos, campanhas essas, que poderão estar vinculadas à campanhas nacionais e regionais.

Em conseqüência, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

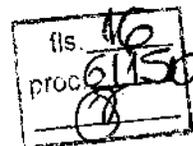
Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 299/2012 – Proc. nº 23.318-/2012 – PL 10.794)



Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)



Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela criação da campanha, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir uma nova atribuição da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 299/2012 – Proc. nº 23.318-/2012 – PL 10.794)



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Com referência à previsão contida no § 2º do art. 1º da propositura, no sentido de que a divulgação da campanha deverá ser feita mediante afixação de cartazes, dentre outros meios, é importante registrar que em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por este Município de Jundiaí em face de lei que dispunha sobre a afixação de cartazes em locais que especifica, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. dês. Artur Marques, j. 03.02.2011)

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

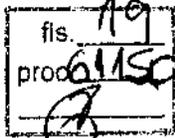
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Pelo exposto, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 299/2012 – Proc. nº 23.318-/2012 – PL 10.794)



Assim sendo, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.845

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.794

PROCESSO Nº 61.150

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê a instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.052, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

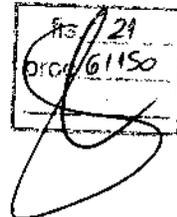
S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.150

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.794, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten).

PARECER Nº 2.018

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 299/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.794, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê instituição de campanha informativa sobre a doença celíaca (de intolerância ao glúten), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
23 140/12

Sala das Comissões, 23.10.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 680/2012
Proc. 61.150

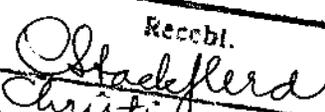
Em 30 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.794** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 299/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recobl.
ass. 
Nome: Christiane J.
Identidade: 19801980.
Em 30/10/12